



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

ATA DE JULGAMENTO

ATA N.º 001/2023. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 032/2023

OBJETO: Contratação de até 02 (duas) agências de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, reuniu-se na sede da Secretaria Municipal da Comunicação Social - SMCS, localizada na Avenida Cândido de Abreu n.º 817, Bairro Centro Cívico, na cidade de Curitiba, PR, a Comissão Especial de Licitação, devidamente designada pelo Decreto 149/2023, composta pelos seguintes servidores: Pela Secretaria Municipal da Comunicação Social – SMCS - Presidente: Juliana Midori de Carvalho Komiyama Catarino; Membros: Fabíola Maziero Sant’Anna, Sonia Rosana Pereira da Silva Zanetti, pela Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP: Djanani Mendes de Brito e Sandra Terezinha Pereira dos Santos, para análise dos documentos apresentados pelo SINAPRO/PR solicitando a impugnação/pedido de retificação do edital de Concorrência Pública n.º 032/2023. Na sequência foram analisadas as solicitações as quais estão descritas e respondidas, considerando as informações técnicas no mov. 152.1 e no parecer n. 3783/2023, mov. 156.1, passamos a decidir:

Preâmbulo

É necessário incluir um subitem de nº 1.2.3, com o seguinte teor:

“1.2.3. Nos termos do disposto no art. 191, da Lei nº 14.133/2021, o Município de Curitiba **opta** por realizar a presente licitação, de acordo com as normas legais contidas na Lei nº 8.666/93 consolidada, abrangendo inclusive suas eventuais prorrogações.”

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, pois o processo licitatório teve início no dia 27 de outubro de 2022, ou seja, antes da implementação da nova Lei de Licitações. Ressaltamos ainda que no processo consta uma deliberação da autoridade competente optando pela continuidade do processo na Lei 8.666/93.

Objeto

Subitem 2.1.1.1: a redação do subitem em referência deve estar limitada ao quanto disposto no art. 3º da Lei nº 12.232/10, como determinado no art. 2º, §1º, inc. I, da Lei retro citada.

Portanto, a **alínea “a” do subitem 2.1.1.1 deve ser eliminada** porque afronta a vedação expressa contida no parágrafo único do art. 3º, citado no parágrafo anterior, que dispõe:

“Art. 3º

Parágrafo único. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade.”

De ter presente que, a finalidade da pesquisa prevista no subitem 2.1.1.1, alínea “a” do Edital, não diz respeito a atividades especificamente ligadas ao “Objeto” e, por este



CURITIBA

motivo não pode ser incluída num Contrato Administrativo voltado para a prestação de serviços publicitários.

Se necessário o levantamento das informações previstas no subitem 2.1.1.1, alínea "a", devem elas ser objeto de contratação separada.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, uma vez que o item 2.1.1.1 limita o tipo de pesquisa permitida no objeto. Portanto, não há nenhuma divergência do que consta na lei 12.232/2010: "Art. 2.º, § 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes: I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; e Art. 3º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato."

Subitem 2.2.3: na 10ª linha, eliminar "... e de dívida ativa estadual...", vez que Agências de Propaganda não estão sujeitas a tributação estadual.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, uma vez que existe probabilidade de que haja outras dívidas a nível estadual, não se restringindo apenas ao ICMS.

Item 2.4: ao final da 4ª linha, acrescentar "... ressalvados os direitos de titularidade de terceiros".

A **CONTRATADA** somente poderá transferir direitos que lhe pertençam. Materiais de propaganda são criados por ela, mas os direitos patrimoniais de autor permanecem na esfera de quem os produziu.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, uma vez que o item citado está relacionado ao serviço prestado pela agência "Os estudos, resultados e análises, planos e ideias e materiais de propaganda, criados pela CONTRATADA" e não corresponde a contratação de fornecedores de produção ou a direito de terceiros, que terão contratos firmados no ato da contratação por intermediação da agência. E conforme parecer da PGM item III-45

Item 2.6: na 2ª linha, após "... aos fornecedores...", incluir "... e veículos". A regra é a mesma para os dois segmentos.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, informamos que não há distinção entre os tipos de fornecedores, refere-se de maneira abrangente todos que terão vínculo com o contrato, inclusive as agências de publicidade.

Julgamento das Propostas Técnicas

Subitem 9.2.1.2: ao invés de "alínea "g", deve ser "f".

R. Acata-se a sugestão.

Apresentação e elaboração da Proposta de Preços

Subitem 10.3.6: na 4ª linha, ao invés de "... instituído pelo item 4.4 das Normas Padrão...", deve ser "... instituído pelo item 6.4 das Normas Padrão...".

R. Acata-se a sugestão.

Valoração das Propostas de Preços

Item 11.3: na 1ª linha, ao invés de "... são os integrantes do item 10 da Proposta de Preços...", deve ser "... são os integrantes das alíneas "a" a "e" da Proposta de Preços...".

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, pois no edital faz referência ao item 10 o qual cita a proposta de preço, os subitens de "a" a "e" são os que devem ser considerado para elaboração da proposta.



CURITIBA

Na 2ª linha, **ao invés de** "... cujo modelo constitui o Anexo II...", **deve ser** "... cujo modelo constitui o Anexo III..."

O Anexo II corresponde ao "briefing" e não à Proposta de Preços.

R. Acata-se a sugestão.

Subitem 11.4.1: deve ser eliminado. A legislação não permite à **CEL**, extrair os menores percentuais constantes de diversas Propostas de Preços e com eles compor uma nova Proposta de Preços, não apresentada por qualquer das licitantes, ou seja, compor uma Proposta de Preços da **CEL**, que vai contrariar o art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93, porque, com toda a certeza, a Proposta de Preços composta pela **CEL**, será inexequível.

Na obra "Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 14ª ed. p.652, n.46, Marçal Justen Filho adverte:

"Propostas de valor irrisório

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato.

Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela.

De acordo com o inc. II, **há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de exequibilidade da prestação.** É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta. O dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 44, §3º, e será objeto de maiores considerações adiante." (n.g.) E mais: a Proposta de Preços composta pela **CEL** vai ser imposta às licitantes classificadas na técnica, que aderem à ela ou são desclassificadas.

Por fim, no que se refere a adoção do menor preço unitário como critério para composição da Proposta de Preços, em Edital que inexistente qualquer previsão de quantitativos, é temerário.

Na elaboração de uma Proposta de Preços, a multiplicação do custo unitário versus quantidade de peças/materiais, é que define a economicidade do preço. Um percentual que a princípio, não pareça ser atrativo, por contemplar descontos em apenas alguns itens isolados, pode se configurar na melhor opção para a **CEL**, se os mesmos referidos itens abrangerem a execução de peças e materiais publicitários em quantitativos comparativamente maiores que os demais serviços orçados.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, conforme orientação da PGM "Sob o aspecto legal, a inexequibilidade deverá ser aferida no caso concreto, no momento de julgamento de proposta, abrindo-se diligência, se for o caso para aferir exequibilidade"

Documentos de Habilitação

Subitem 13.5.8: na 1ª linha, **ao invés de** "... do primeiro até o quarto lugar no julgamento final (...) serão declaradas habilitadas e (...) vencedoras da licitação.", **deve ser** "... do primeiro e segundo lugares no julgamento final (...) serão declaradas habilitadas e (...) vencedoras da licitação."

Segundo o item 12.2 do Edital, serão contratadas até 02 (duas) licitantes, e não 04 (quatro) como consta do subitem 13.5.8.

As mesmas considerações aplicam-se ao disposto no subitem 13.5.9.



CURITIBA

R. Decidiu-se acatar-se parcialmente, acata-se referente ao item 13.5.8 e não se acata o item 13.5.9 pois não se refere a quantidade de agências vencedores do certame e sim que serão analisados primeiramente os documentos de habilitação das 4 (quatro) primeiras classificadas, e assim consecutivamente conforme decorrer do processo licitatório.

Micro e EPP

Subitem 13.6.1: a presente licitação conta com verba estimada de R\$ 30.260.000,00, o que, por si só, **não permite o acesso de Micro e de Empresa de Pequeno Porte**, em razão do teto anual de faturamento das mesmas.

Na 2ª linha do subitem 13.6.1, lê-se "... as empresas que exerçam atividade comercial...", **o que é de todo inadequado**, porque para participar da licitação, a Agência de Propaganda deve estar certificada pelo CENP, e "empresas que exerçam atividade comercial", não são certificadas **pelo citado Conselho (CN-016/2010, art. 4º)**. Por todo o exposto o item 13.6 e subitens devem ser eliminados.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, com base na resposta que consta no parecer da PGM III-48.

Item 16.4, alínea "f": eliminar o trecho: "... nos termos da combinação dos menores percentuais de honorários identificados nas propostas apresentadas pelas licitantes classificadas;"

Não há amparo legal para tal procedimento, como já demonstrado anteriormente.

R. Decidiu-se não acatar, pois é apenas um critério objetivo para uma futura negociação, conforme disposto em lei. A comissão não elaborará uma terceira proposta. Havendo necessidade de negociação será cumprido o que a legislação determina.

Item 16.5: na 3ª linha, após "... licitantes", **incluir** "... classificadas no julgamento final...". Somente elas serão convocadas.

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, pois o edital explicita que apenas serão abertos os invólucros de n. 5, das quatro primeiras agências classificadas.

Homologação e Adjudicação

Item 17.1: na última linha, **ao invés de "subitem 25.10", deve ser "item 25.1"**.

R. Acata-se a sugestão.

Disposições Gerais

Após o item 28.11, incluir o subitem 28.11.1 com o seguinte teor:

"28.11.1. As informações sobre a execução deste contrato, com os nomes dos fornecedores de bens e serviços especializados e dos veículos de divulgação serão publicadas no site da **CONTRATANTE** na Internet, ficando à disposição de quaisquer interessados."

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão, pois não há necessidade de inclusão dessa cláusula, uma vez que esse é um dos artigos da lei 12.232/2010.

Anexo I – Termo de Referência

Aplicam-se ao Termo de Referência, as considerações feitas relativamente, ao Edital, e mais:

Subitem 2.1.18.2: na 1ª linha, após "... durante a execução...", **eliminar a palavra "deste"; e após "... contrato...", incluir "... caso sagre-se vencedora...";**

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão.

Subitem 2.1.18.5: na 2ª linha, após "... objeto", **eliminar "deste" e substituir por "do"; após "... contrato...", incluir "... no que lhe for afeto...";**

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão.

Subitem 2.1.18.6: ao final da 3ª linha, **acrescentar "... por ela prestados";**

R. Decidiu-se por não acatar a sugestão.



CURITIBA

Tópico 3: ao invés de “... capítulo V da Lei Federal nº 14.133/2021...”, deve ser “... art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/1993”. A Concorrência Pública nº 032/2023 tem a Lei nº 8.666/1993 como fundamento de aplicação complementar, e nos termos do disposto no art. 191, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a aplicação combinada da citada Lei, com a Lei nº 8.666/93.

R. Decidiu-se por acatar, tendo em vista que este procedimento licitatório está sendo realizado com base na lei 12.232/2010 e subsidiariamente na lei 8666/93. Portanto, o prazo será de 12 meses podendo ser prorrogado com base no artigo 57. Cabe reforçar que o preâmbulo do edital traz a indicação da lei 8666/93 e não se trata de combinação de lei, pois nesse caso ocorreu um equívoco na indicação. Na primeira linha, após “... vigência do contrato e considerando a Tabela...”, incluir “... Referencial de Custos Internos emitida pelo SINAPRO/PR...”.

R. Decidiu-se por acatar.

Anexo IV – Minuta de Contrato

Aplicam-se à Minuta de Contrato, todas as alterações recomendadas quando da análise do Edital, e mais:

Cláusula 3ª, caput: a redação está confusa e a verba estimada para execução do contrato, está sendo superada em 25%;

R. Decidiu-se por não acatar. Pois essa cláusula, apenas limita o percentual mínimo a ser executados nos primeiros 12 meses.

Cláusula 3ª, §2º: ao final da 5ª linha, acrescentar “... relativamente aos serviços executados pela CONTRATADA”;

R. Decidiu-se por não acatar. A sugestão proposta não muda o entendimento já exposto.

Cláusula 5ª, §8º: na 3ª linha, ao invés de “... 4.4...”, deve ser “... 6.4...”;

R. Decidiu-se por acatar.

Cláusula 6ª, §4º: deve ser eliminado, o mesmo acontecendo com o §5º. A exigência diz respeito a contratos para prestação de serviços comuns e **SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS são de natureza intelectual (criatividade, tecnologia, metodologia)** prestados por profissionais, via de regra, através de Contrato de Prestação de Serviços publicitários, elaborado pelos escritórios de advocacia que os assistem.

Não há como atender às exigências contidas na Cláusula 6ª, §§ 4º e 5º e, por esse motivo, jamais foram feitas anteriormente, em licitações abertas pela Administração Pública.

O alegado pode ser constatado no link <https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/documentos/modelos-de-edital-de-servicos-de-publicidade> onde podem ser encontrados modelos de contratos adotados pela Administração Pública na esfera federal.

R. Acata-se a sugestão, para ficar em consonância com o item do edital.

Cláusula 8ª, inc. I: ao final da 4ª linha, acrescentar “ressalvados os direitos de terceiros”;

R. Decidiu-se por não acatar. Pois já faz referência apenas aos serviços prestados pela agência.

Cláusula 10ª, inc. IV: a redação está confusa, não permitindo bom entendimento. **Necessário revê-la;**

R. Decidiu-se por acatar.

Cláusula 10ª, inc. XV: ao invés de “às suas expensas”, deve ser “... sem ônus para o CONTRATANTE”;

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 10ª, inc. XXV: ao final da 3ª linha, acrescentar “... por ela prestados”;



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 10ª, inc. XXVIII: a exigência deve ser eliminada, porque Agência de Propaganda não tem competência para tanto. Apenas a Prefeitura Municipal poderá fazê-la;

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 10ª, inc. XXXIII: na 1ª linha, após "... envolvendo os serviços...", incluir "... por ela...";

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 10ª, inc. XXXVII: na 3ª linha, ao invés de "... às suas expensas...", deve ser "... sem ônus para o CONTRATANTE";

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 11ª, inc. VII: a redação está em desacordo com o disposto na Cláusula 3ª, caput, desta mesma Minuta: qual percentual é o correto: os 25% da Cláusula 3ª ou os 15% da Cláusula 11ª, inc. VII?

R. Decidiu-se por não acatar. Pois, os itens não são correspondentes. Na Cláusula 3ª o percentual se refere ao valor global do contrato. Nesta cláusula se refere ao percentual do valor do contrato efetivado.

Cláusula 12ª, inc. X: ao final da 2ª linha, acrescentar "que incumbirem a ela";

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 15ª, §6º: ao final do texto, acrescentar "ressalvados os valores devidos a terceiros";

R. Decidiu-se por não acatar.

Cláusula 19ª, inc. I: necessário corrigir a designação das alíneas, para "a", "b", "c" e "d".

R. Decidiu-se por acatar.

MANIFESTAÇÃO DA PGM – PARECER N. 6783/2023

I- DA CONSULTA JURÍDICA

Retornam os autos a esta PGM para elucidar contradição constantes no parecer desta mesma PGM. Assim, fica sem efeito o anterior devendo ser adotado este, no sentido de que o item 13.6 e subitens não devem ser eliminados;" o TCE/PR já se manifestou no sentido do cabimento da previsão. com vistas a ampliar a competitividade.

1. Esta Procuradoria-Geral do Município foi instada a se manifestar acerca do teor da impugnação ao edital da concorrência pública nº 32/2023 – SMCS (mov. 149.4), cujo objeto é a contratação de até 02 agência de propaganda para prestação dos serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução indireta, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, de difundir ideias, princípios e iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, nos termos do item 2.1 do edital.

II- DO RELATÓRIO

2. O EDITAL foi publicado na data de 08 de agosto de 2023 em jornais de grande



CURITIBA

circulação (Mov. 149.5, Mov. 149.7, Mov. 149.8) e no Diário Oficial Eletrônico (Mov. 149.6). Da mesma forma o Manual de Procedimentos de seleção interna entre as agências de propaganda a serem contratadas foi publicado através da Resolução nº 1/2023 (Mov. 149.9).

2.1 Na sequência foram endereçados diversos questionamentos quanto ao edital em referência, conforme movs. 150.1/151.8 com os respectivos boletins de esclarecimentos contidos nestes movs.

2.2 O Sindicato de Agências de Propaganda – SINAPRO apresentou impugnação ao edital (mov. 151.9) e pugnou por retificação do edital.

2.3 No Mov. 151.11, COMUNICADO da Comissão de Licitação a respeito do cancelamento da data de abertura do certame em virtude da necessidade de análise da IMPUGNAÇÃO apresentada, para a data de 27.09.2023.

2.4 No Mov. 151.2, a Comissão de Licitação apresentou respostas aos quesitos, apontados pelo Impugnante com a respectiva remessa dos autos à PGM.

Registre-se que o documento não está assinado. Logo, para fins de validade cumpre ou juntar novo documento de idêntico teor com a assinatura do responsável, se foi um único servidor, uma Comissão e neste caso observada sua composição. Ou, que o(s) responsáveis juntem declaração de que são os responsáveis e assinem o documento.

2.5 Informa-se que até então não consta no procedimento em tela qualquer documento que tenha sido anulado eletronicamente, restando estabilizados todos os atos praticados sob o viés do processamento eletrônico, sem adentrar em conteúdo.

É o breve relatório.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA.

3. Inicialmente, insta apontar que a presente manifestação cingir-se-á apenas ao teor dos apontamentos aduzidos com natureza eminentemente jurídica que possam, em tese, eivar o certame de algum vício, e não quanto aos de técnica, posto que correlato à expertise do setor requisitante.

3.1 De conformidade com todo arguido verifica-se que a impugnação apresentada aduz supostas irregularidades, as quais se referem a temas técnicos, jurídicos e de mera sugestão de alteração quanto ao modo da redação de itens editalícios.

3.2 Impende fixar que insurgir-se quanto ao modo de redigir de algum item só traz relevância jurídica quando a redação implica alguns característicos em si que possam qualificar a redação como contraditória, omissa, ambígua, evasiva, subjetiva, conflitante de modo a ser contrário ao que preconiza a lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à presente contratação.

Nesse sentido, constata-se que inúmeros apontamentos trazem apenas “sugestões de alterações da redação”, as quais pondera-se como desnecessário o acatamento sob a ótica jurídica, pois a forma da redação não está eivada de contradição, omissão, inobservância de comandos legais, elementos ou critérios subjetivos. Do contrário, as disposições de modo de redigir estão dentro do limite discricionário regrado da Administração.

3.3 Quanto aos itens impugnados que contêm elementos técnicos, ou seja, de expertise da execução dos serviços de propaganda e publicidade em face do amplo



CURITIBA

mercado, devem ser informados pela SMCS para auxiliar faticamente a Comissão a decidir quanto à impugnações pontos.

3.4 Pois bem, expostas essas premissas, passa-se à análise dos itens considerados sob a natureza eminentemente jurídica, ou, daqueles que, em tese, poder-se-ia arguir eventual nulidade passível de correção. Dentro destes limites, expõe-se o que segue.

prosperam sob o aspecto jurídico no Edital relacionadas com matéria estritamente técnica. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Comunicação Social apresentou os argumentos

correspondentes. Todavia, conjectura-se pela necessidade de serem traçados os seguintes apontamentos:

III-44 O PREÂMBULO do EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 032/23 cita a utilização

da Lei nº 8666/93, a qual é aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios de publicidade, assim como de toda legislação correlata, o que dispensa qualquer outra cláusula sobre o assunto, na forma do previsto na Lei Complementar nº 198/2023:

Art. 3º O inciso II do **caput** do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....
II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.” (NR)

Esta licitação se submete à lei especial, qual seja Lei nº 12.232/2010, conforme item 1.1 do edital, tendo havido opção de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, que embora revogada pela lei nº 14.133/2021 (NLLC), ainda é aplicável até 31 de dezembro de 2023 nos termos da norma federal.

III-45 Nessa toada, o Item 3 que dispõe “O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, com início na data da assinatura do contrato e prorrogável na forma do capítulo V da Lei Federal 14.133/2021.”

Constata-se, de fato, que houve um equívoco não eivado de ilegalidade, haja vista tratar-se da Lei nº 8.666/93 como regente subsidiária do procedimento e já constar no item 1.1 do edital esta previsão. Logo, o edital precisa de correção nesse item para:

“O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, com início na data da assinatura do contrato e prorrogável na forma do inc. I do art. 57 da Lei Federal nº 8666/93, desde que atendidos os requisitos legais”.



CURITIBA

III-46 Em continuidade, restou impugnado o item 2.1.1.1 “a” sob o argumento de que a redação deveria estar limitada ao disposto no art. 3º da Lei nº 12.232/2010. Não prospera, pois a atual redação tem amparo no inc. I, §1º do art. 2º da norma especial:

“Art. 2º...

§1º...

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei; “

III-47 Quanto ao item 2.2.3, que exige as certidões negativas de débitos federal, estadual, municipal, de débitos trabalhistas e junto ao FGTS, todas têm amparo legal pois requisitos de regularidade fiscal necessários nos termos do art. 29 da lei 8.666/93, aplicável neste artigo por ser norma geral neste aspecto.

Apenas, destaque-se que por notório, se apresentada uma certidão positiva com efeitos de negativa, também merece ser acolhida, e neste ponto habilitada a licitante na fase de julgamento.

III-48 Item 2.4, não prospera, pois, a cessão de direitos patrimoniais e respectiva proteção estão previstas na cláusula oitava da minuta de contrato e no item 2.1.19.3 do termo de referência. Inexiste ilegalidade na redação do edital.

III-49 Subitem 11.4.1, matéria financeira de composição de custos que afeta ao setor competente. Sob o aspecto legal, a inexecutabilidade deverá ser aferida no caso concreto, no momento de julgamento de proposta, abrindo-se diligência, se for o caso para aferir executabilidade.

III-410 Quanto ao item 13.5.8, sanear a indicação de numeral ao quantitativo do que for julgado provisoriamente.

III-411 No que concerne ao aspecto jurídico do SUBITEM 13.6.1 – Em razão do valor, o certame licitatório não se aplica a ME, EPP; “Empresas que exerçam atividade comercial não são certificadas pelo citado CONSELHO. O item 13.6 e subitens não devem ser eliminados;” o TCE/PR já se manifestou no sentido do cabimento da previsão com vistas a ampliar a competitividade. A consequência de contratação, em tese, de uma ME por exemplo, será que certamente sua situação fiscal será alterada, tendo em vista seu faturamento.

Logo, tem-se como hávida juridicamente a disposição editalícia com amparo no acórdão nº 6865/2014 – Tribunal Pleno do TCE/PR, em face deste Município de Curitiba, Rel. Ilmo. Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme segue:

“Representação da Lei nº 8.666/1993 –
Concorrência – **Contratação de agências de**



CURITIBA
propaganda para a prestação de serviços de
publicidade para atendimento dos órgãos e
entidades da administração direta e indireta do
Município.

....
II. Possibilidade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame – Posicionamento expresso e fundamentado do Município – Ausência de limitação legal quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações cujo valor ultrapasse a rendabruta anual prevista na Lei Complementar nº 123/2006
–Improcedência.

...
Por outro lado, restou assegurada a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, conforme disposto no item 7.5 do instrumento convocatório (peça 44, fls. 19/20, e peça 63, fl. 208). Tal decisão foi expressa e devidamente justificada pela Procuradoria-Geral do Município, in verbis (peça 49):

Será permitida a participação no certame das microempresas e empresas de pequeno porte, em que pese que o contrato a ser firmado com as 04 empresas vencedoras do certame esteja no patamar de R\$ 20.000.000,00, devido que não existe qualquer vedação legal nesse sentido, pois de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, basta que estas atendam a todos os requisitos exigidos no edital. Outrossim, diante da condição exposta no art. 3º, §3º, da L.C. 123/06, não há vedação que o faturamento anual tanto da ME e EPP, fique acima do estabelecido quando da prestação dos serviços contratados (...).

Nesse caso, entendo prudente a decisão da Administração Municipal e, por conseguinte, **improcedente** a insurgência do representante quanto ao valor da licitação e a suposta impossibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame (ponto “c” da Representação), uma vez que não há na legislação de regência limitações neste sentido.

Vale dizer, a Lei Complementar nº 123/2006 não veda a participação destas empresas em licitações cujo valor ultrapasse a renda bruta anual legalmente estabelecida¹⁴, sendo possível, pois, participar de certames quando atender aos requisitos fixados no edital. Confira-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema¹⁵:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de



CURITIBA

atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

(...)

4.2.2. Análise dos elementos apresentados:

Sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno

porte no Pregão Eletrônico nº 1.92.2007.3670, concordamos com os argumentos trazidos pelos responsáveis, pois a Lei Complementar nº 123/2006, de fato, não impõe limitação à participação dessas empresas em licitação, em função do valor a licitar comparativamente à receita bruta anual da empresa. E nem seria necessário, pois essa limitação decorre, em geral, da exigência de capital social mínimo da licitante, que normalmente é previsto nos editais para contratação de obras e serviços, e na garantia exigida nas contratações de obras, serviços e compras, nos termos do § 2º do art. 31 e do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 607/2008, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)."

Assim, inexistente ilegalidade no item impugnado, tendo sido cancelado anteriormente pelo TCEPR.

3.4.8 No que tange aos apontamentos de impugnação quanto à minuta de contrato, referem-se ao modo de redação, pelo que cumpre apenas decisão discricionária da Administração pelo acatamento de sugestão ou não, mormente tendo em vista que as disposições não contemplam ilegalidade.

III-.....5 Impende reiterar que todos os demais apontamentos não abordados no corpo deste parecer não têm natureza jurídica, estando dentro das hipóteses das premissas iniciais da análise jurídica deste parecer.

III-.....6 Neste sentido, caberá à Comissão especial de Julgamento decidir calcada em informações técnicas dos setores competentes e quanto aos itens editalícios que possam trazer reflexos jurídicos, todos forma analisados por esta Procuradora signatária.

III-.....7 Em continuidade, vislumbra-se que as correções que se fazem necessárias indicadas nesta peça jurídica não afetam em elementos substanciais do procedimento licitatório, sem vício insanável de ilegalidade, não afetam o conteúdo da proposta e habilitação, assim como a competitividade.

Por conseguinte, com eventual acatamento parcial da impugnação e correção dos itens apontados sob a seara não se constata necessidade de reabertura do prazo de ancoragem de publicidade do edital, podendo o prazo a partir da adequação correr pelo restante do prazo que falta.

3.8 Caso haja acatamento de adequações em outros itens seja quanto à redação, seja quanto aos elementos técnicos da execução dos serviços de publicidade, mesmo raciocínio deve ser procedido quanto à contagem do prazo. Na hipótese de prejuízo à elaboração das propostas, da competitividade ou caso se refira a elemento substancial do serviço, cumpre abrir o prazo na íntegra com a republicação do edital, em que pese, *prima facie*, não constata neste momento.



CURITIBA

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal da Comunicação Social

Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
41 3350-8640
www.curitiba.pr.gov.br

IV- DA CONCLUSÃO

4. Diante de todo o exposto, com base nos argumentos expostos, não se vislumbra ilegalidade nos itens impugnados, cabendo apenas acatamento quanto às correções indicadas.

4.1 Desta feita, encaminha-se o presente à Comissão Especial de Julgamento para formação de seu juízo de valor decisório motivado, fática e juridicamente, ressalvados os aspectos técnicos aos setores competentes para subsidiar os membros.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise jurídica desta PGM-NAJ/LC ficou restrita aos termos da minuta do edital em referência, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, não tendo sido analisada a questão quanto à competência legal para a aquisição/contratação dos bens/serviços que a Secretaria Municipal da Educação pretende por meio deste processo licitatório.

Em tempo, registro que a numeração do presente parecer não se encontra correta, na sequência por falhas no processamento interno do sistema eletrônico de emissão de atos dos Procuradores. Assim, para não restar prejuízo à continuidade do feito, encaminho nesse sentido.

É o parecer. PGM, 28 de setembro de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isto, considerando que a impugnação foi avaliada pela Comissão Especial de Licitação e com fundamento na manifestação da PGM – Parecer 3783/2023, tendo em vista que as alterações realizadas não implicam em prejuízo à competitividade, à elaboração da proposta, à publicidade, ao tratamento isonômico, essa comissão decide por dar continuidade ao processo licitatório ampliando o prazo para entrega das propostas, mesmo sem necessidade jurídica, para a data de 01/11/2023, em horários e locais já constantes no edital. Informamos que na data de hoje foi publicado no site da Prefeitura Errata da CP 032/2023.

Curitiba, 06 de outubro de 2023.

JULIANA MIDORI DE CARVALHO KOMIYAMA
Assinado de forma digital por
JULIANA MIDORI DE CARVALHO
KOMIYAMA
CATARINO:04651164935
Dados: 2023.10.06 14:22:44 -03'00'

Juliana Midori Catarino

Presidente Comissão Especial de Licitação

Fabíola Maziero Sant'Anna
Membro – SMCS

Sonia Rosana Pereira da Silva Zanetti
Membro – SMCS

DJANANI MENDES DE BRITO
Assinado de forma digital por
DJANANI MENDES DE
BRITO:90411919920
Dados: 2023.10.06 14:46:49 -03'00'

Djanani Mendes de Brito
Membro – SMAP

SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por SANDRA
TEREZINHA PEREIRA DOS
SANTOS:55273122953
Dados: 2023.10.06 14:48:25 -03'00'

Sandra T. Pereira dos Santos
Membro – SMAP